TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002948-70.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 50/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 358/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: GABRIELA MACEDO

Réu Preso

Aos 09 de junho de 2017, às 15:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré GABRIELA MACEDO, acompanhada de defensor, o Dro Ademar de Paula Silva - 172075/SP. Iniciados os trabalhos, foi realizada a citação da ré, que declarou ciência dos termos da acusação, tendo em vista a notificação anterior, com a concordância da defesa. A seguir foi a ré interrogada, ouvidas duas testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: GABRIELLA MACEDO, qualificada a fls.73, denunciada como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 31.3.17, por volta de 09h50, na Rua Marcelo J. Chiozeira, em São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 07 (sete) tijolos de maconha e uma pequena porção desta droga, pesando tudo aproximando 6,392Kg, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Com a ré também havia R\$127,00 e três aparelhos celulares. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls., fotos de fls., depósito no valor de R\$127,00 em dinheiro e três aparelhos celulares. Os policiais foram firmes em afirmar que encontraram a ré próximo de local conhecido como ponto de tráfico e assim que a mesma avistou a viatura tentou fugir, cerca de dois guilômetros de forma perigosa até que os policiais conseguiram fazer com a mesma parasse o carro. Em seguida, no interior do porta-malas encontraram sete tijolos de maconha e uma pequena porção da mesma droga. Na bolsa os policiais ainda encontraram três celulares. A ré admitiu ser dona de dois celulares, do Samsung e do Multilaser. Assim, quanto ao celular Motorola apreendido, aguardo seja leiloado, já que não apurado a propriedade. A confessa que fazia o transporte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

do entorpecente e que iria receber por tal. A JUSTIFICAVA DA RÉ de que necessitava de dinheiro não tem nenhum respaldo na prova, até porque a testemunha de defesa Débora Silva, com quem mantinha amizade e que inclusive revezava carona, disse que a ré nunca reclamou de dificuldades financeiras e que usava o carro regularmente. Também para a testemunha Maria Aparecida a ré chegou a trabalhar e nunca cobrou nada, o que não é comum para quem tem necessidade de dinheiro. Ademais, a ré possuía emprego e nada justificava a sua conduta. Ressalta-se ainda que a quantidade de droga que a ré transportava era vultosa, sete tijolos de maconha e é sabido que o valor da referida droga é alto, conforme verificamos no dia a dia da Vara criminal. Ante o exposto, requeiro a condenação da ré nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que a ré é primária (fls.110/111), devendo ser considerando a quantidade de droga, certamente seria destinada ao comércio com graves consequências para a sociedade, já que o tráfico fomenta a ocorrência de outros crimes como furto, roubo e etc., devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Quando da fixação da pena também deverá ser observada a quantidade que foi apreendida de droga (artigo 59 do CP). Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, a ré foi denunciada como incursa no tipo penal descrito no artigo 33 da lei de drogas, porque segundo consta, no dia 30 de março passado, por volta de 09h50, transportava no interior do veículo que conduzia, 6,392Kg da droga conhecida como maconha. Assim que abordado pelos policiais confessou que fazia o transporte daquela droga pela paga de R\$180,00, cuja ação aceitou praticar, como dito em audiência, por um ato de desespero, eis que, inobstante fazer estágio remunerado junto a Santa Casa, conforme declarou acostada á defesa prévia, é fato que em razão da pública e notória crise que assola tão importante instituição, os pagamentos estão atrasados, de forma que diante da necessidade de recolher as taxas inerentes a manutenção da sua inscrição junto ao COREN, decidiu como dito pela primeira vez, praticar o ato sub judice para atender a demanda, cujo valor relatado aos policiais militares, R\$180,00, foi devidamente comprovado conforme os documentos juntados aos autos digitais. Assim, a confissão da ré acerca dos fatos deve ser considerada para todos os fins de direito. Não se controverte portanto, nestes autos, relativamente, a prática do crime imputada a ré, porquanto amplamente admitidas a propriedade e destinação das drogas. Confissão encontrou respaldo nos demais elementos de prova colhidos no processo, notadamente nos depoimentos dos policiais militares, cuja indicação de valores permite concluir pela autenticidade do relato. Assim, em que pese as razões elencadas pela douta promotora, não se pode inferir da prova colhida sobre o crivo do contraditório, estivesse a ré inserida no sistema de tráfico de drogas, de forma a demonstrar conduta social deplorável e personalidade voltada para o crime. Nesse passo não surgiram evidências que se dedicasse a mercancia por lapso temporal maior do que aquele por ela mesmo confessado. Alias, nos seus dizeres, foi fato isolado em sua vida, assim agindo pela cupidez incita do próprio delito. Outrossim, é fato que o relatório de investigações da delegacia especializada DISE, foi conclusivo no sentido de afirmar ser a ré assim como o local onde fora avistada inicialmente desconhecidos daquela especializada da prática do crime em questão. Não bastasse, o currículo da ré demonstrado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

nestes autos pelas cópias da sua carteira de trabalho, ais quais comprovam que a ré desde a tenra idade sempre foi afeta ao trabalho e a vida reta. Superado o período reproduzido pela carteira profissional consta igualmente dos autos que a ré se dedicou ao estudo direcionado a enfermagem, atividade que já exerce como restou hoje bem demonstrado pelas testemunhas de defesa igualmente ouvidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Revelando portanto, que a ré de fato não se dedicava ordinariamente a prática do delito de que está acusada, com efeito inobstante os policiais militares tenham afirmado que a ré confessara haver feito tal ato outras vezes, tal afirmação não se sustenta, seja porque não confirmado pela ré, seja porque a delegacia especializada declarou desconhecer o envolvimento da ré e do local com a prática do crime de tráfico. seja porque todas as atividades profissionais e sociais da ré permite concluir com a segurança e a tranquilidade necessárias de que realmente não tem e não teve qualquer outro envolvimento delituoso se não este tratado nos autos. Notadamente pelo fato dos policiais militares haverem declarado no auto de prisão em flagrante e em juízo que a única e exclusiva motivação para a abordagem da ré foi a forma suspeita e aflita que se manifestou, digo, adentrando rapidamente no interior do veículo e empreendendo fuga, o que demonstra certamente a sua total inexperiência com a prática do crime em tela. Assim, confirmado autoria do delito, a primariedade da ré, os bons antecedentes e ausência de envolvimento com o crime ou organizações afins, autoriza por força de comando legal o reconhecimento da forma privilegiada do crime em tela previsto no §4º, do artigo 33, ressaltando que não há pluralidade de drogas, apetrechos e anotações relacionadas ao crime de tráfico. Ademais, a provável causa de aumento da pena materializada pela considerável quantidade de droga deve ser compensada pela confissão da ré, sem perder de vista que dentre todas as drogas afetas ao crime de tráfico, a droga apreendida em posse da ré é sabidamente a mais barata, acessível e menos nociva ao usuário. Razão pela qual a digna Vossa Excelência reconhecer a forma privilegiada do crime em tela, aplicando o redutor no seu grau máximo, determinado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, por força do recente entendimento esposado em plenário pelo Colendo STF. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "GABRIELLA MACEDO, qualificada a fls.73, foi denunciada como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 31.3.17, por volta de 09h50, na Rua Marcelo J. Chiozeira, em São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 07 (sete) tijolos de maconha e uma pequena porção desta droga, pesando tudo aproximando 6,392Kg, substâncias que determinam dependência física e psíguica. Com a ré também havia R\$127,00 e três aparelhos celulares. A polícia avistou a acusada fora do veículo GM/Vectra, placa EAH-0230. Ao ver os militares, a ré entrou no veículo e fugiu em alta velocidade, motivando perseguição e abordagem, em razão da qual os policiais acabaram encontrando a droga. Recebida a denúncia (fls.146), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação e quatro testemunha de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado e da atenuante da confissão. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada

TRIB COM 3a VA Rua Cone

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pelos laudos de fls.95/96 e 98/99. A ré confessa que transportava droga para fim de tráfico. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. A ré é primária e de bons antecedentes. Entretanto, as circunstâncias da grande quantidade de droga, indica que não se tratava de tráfico de pequeno porte, apto a permitir redução de pena do tráfico privilegiado. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). É que nestes casos a circunstância de quantidade indica a ausência do requisito da inexistência da dedicação as atividades criminosas, ainda que a ré seja primária e de bons antecedentes. Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balança de precisão". A hipótese é semelhante à destes autos. Ao transportar grande quantidade de entorpecentes a ré aderiu ao tráfico praticado por terceiro em larga escala. Nesse particular, os policiais hoje ouvidos declararam ter ouvido dela que não era a primeira vez que transportava droga, mediante pagamento, versão que a ré, entretanto, nega. Contudo, não é verossímil a alegação de que não se dedicava a atividades criminosas, diante de tamanha quantidade de entorpecentes, pois não é comum que pessoa participe, sendo desconhecedora das atividades criminosas, de tráfico deste porte. Tudo indica, ao contrário, agregação ao ilícito em comento. No mais, conforme a jurisprudência citada, o grande tráfico não autoriza o reconhecimento do privilégio, ainda quando seja o réu primário e de bons antecedentes. O veiculo utilizado não era de propriedade da ré e não há evidencia de que a proprietária, sua tia, concorria para o delito. Autorizo, pois, a devolução do veículo apreendido à requerente de fls.30, em nome de quem está registrado o automóvel (fls.40). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno GABRIELA MACEDO como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que a ré é primária e de bons antecedentes, mas também a quantidade de drga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da confissão, reduzo a pena em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.25/26. A ré, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra a ré. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Autorizo a entrega do carro à proprietária, oficiando-se. Com relação ao celular que não é de propriedade da ré, fica autorizado a inutilização. Cobre-se a precatória independentemente de cumprimento (fls.165). Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Ré:	